

A INEFICÁCIA DO PROPÓSITO RESSOCIALIZANTE E O PROCESSO DE PRIVATIZAÇÃO DAS PRISÕES

Aline da Rocha¹

RESUMO

O trabalho traz uma análise do fenômeno de privatização das prisões em contraposição com os estudos criminológicos que vêm atestando a ineficácia do propósito ressocializador enquanto finalidade básica da pena privativa de liberdade. O estudo se desenvolve no sentido de revelar o propósito meramente instrumental da adoção de uma política privatizante das instituições carcerárias, apartado da ideologia dominante que caminha para a redução da utilização da pena privativa de liberdade como instrumento de controle social. Assim, as contribuições da criminologia crítica vêm evidenciar o não comprometimento com os resultados da aplicação de uma política que busca reciclar o antigo sistema penal e prisional sem alterações importantes em seu substrato. O que se encontra com a pesquisa é a frustração de ver desperdiçados todos os esforços intelectuais que intentam uma alternativa à pena privativa de liberdade em razão das escolhas políticas que privilegiam resultados imediatos, apartados de qualquer ideologia social positiva.

Palavras-chave: Privatização das prisões. Criminologia Crítica. Ressocialização.

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa ora desenvolvida parte da apreciação da atual tendência de privatização das instituições carcerárias mediante uma observação criminológica crítica do fenômeno em suas interações com a esfera econômica do sistema punitivo e com as constatações de ineficácia do propósito ressocializador da pena privativa de liberdade.

Em que medida o processo de privatização das instituições carcerárias afeta a estrutura do sistema punitivo e altera o futuro das políticas públicas em matéria penal? Essa pesquisa procura as relações entre as reflexões criminológicas e o processo de privatização das prisões, no que respeita o ideal de ressocialização ainda defendido como objetivo do incremento das instituições carcerárias.

1- Bacharel em Direito.
Universidade Salvador – UNIFACS.
alinerocha.direito@gmail.com

A lógica utilitária que envolve a política de privatização das instituições carcerárias se apresenta na contramão de toda a evolução teórica experimentada em matéria penal, especificamente quanto aos estudos da Criminologia Crítica.

A verificação da falência da pena de prisão, enquanto seu objetivo de ressocialização, demonstrada pelos esforços crescentes em minimizar sua aplicação, com a busca de alternativas à privação de liberdade e até mesmo, nas manifestações abolicionistas, parece estar em outro universo, alheio às discussões pragmáticas da privatização dos presídios.

A situação atual carcerária é realmente preocupante, e muito se discute na busca de soluções, de uma saída para esse tormentoso problema que enfrenta o sistema penal. A superlotação das instituições, impedindo o desenvolvimento mínimo das metas de ressocialização, faz com que os presídios sejam locais de suplícios, onde se multiplicam os problemas que se procura enfrentar com a prisão. A criminalidade resta incrementada, como resultado de um encarceramento desumano, gerador de efeitos tão negativos que só podem ocasionar maior revolta e exclusão.

A pesquisa se desenvolve partindo das hipóteses: (a) o intuito de solucionar as questões estruturais dos presídios através da iniciativa privada não contempla necessariamente as condições necessárias à ressocialização; (c) o ideal de ressocialização restou desmitificado, de modo que o caminho a ser trilhado deveria ser o da busca pela implantação de alternativas à pena privativa de liberdade.

De tudo que se observará na presente pesquisa, um aspecto de relevo é que o sistema privatizado implica na necessária geração de lucros, o que intuitivamente nos leva a concluir pela manutenção da criminalização.

O objetivo central da pesquisa é verificar que a privatização das prisões não contempla a evolução das teorias penais e criminológicas que se têm desenvolvido, caminhando na contramão da evolução jurídica de forma mais abrangente, no que respeita aos direitos humanos, e em espectro mais específico, quanto ao desenvolvimento de alternativas à pena de prisão. De sorte que, a proposta privatizante se mostra como mais uma tentativa de manutenção do sistema penal, mas não pretende revolucionar esse paradigma.

A matéria a ser abordada no trabalho foi delimitada a partir do interesse por sociologia jurídica e direito penal (criminologia crítica), despertado quando do desenvolvimento da monografia de conclusão do curso de Direito. Resultado de leituras preliminares acerca do assunto, o impulso de dedicar-se ao tema se concretizou na reflexão sobre a importância do debate da questão tanto para a sociedade quanto para a comunidade acadêmica, com o propósito de revelar um novo entendimento acerca da matéria.

A base teórica principal do estudo encontra-se nas ideias de BARATTA (2002), que apresentam elementos de reflexão e análise acerca da criminalidade e dos fenômenos que a circundam. A relação entre sistema penal e condição econômico-social é mostrada em análise da reação social e dos sistemas componentes do capitalismo contemporâneo. O autor elucida esses fenômenos sociais traçando as linhas definidoras do sistema penal enquanto instrumento selecionador para a delinquência. A obra de BARATTA traz ainda importante contribuição para a pesquisa no que concerne às análises acerca da ressocialização, no que respeita à sua eficácia como objetivo fundamental da pena privativa de liberdade.

Como obra que conduz a pesquisa na abordagem da privatização das prisões, MINHOTO (2000), apresenta dados sobre a evolução das privatizações das penitenciárias, nos Estados Unidos, Europa e Brasil.

As perspectivas do cárcere são apresentadas pela verificação dos efeitos produzidos pelo sistema carcerário: contrários à reeducação e à reinserção do condenado e favorável à sua manutenção em meio à população criminosa. Desta forma, o cárcere opera uma espécie de socialização do preso, um processo que é desencadeado quando da sua imersão no universo da detenção, a partir dos efeitos vigorosos que essa experiência provoca na psique dos condenados. Logo, esse processo é de uma socialização negativa, caracterizado por uma “desculturação”, nas palavras de BARATTA (2002), um condicionamento às novas circunstâncias enquanto encarcerado e uma conseqüente “desadaptação” às condições necessárias à liberdade. Assim, as reflexões do autor servem à compreensão dos mecanismos de reação social que foram se desenvolvendo, das políticas de controle social e das críticas ao ideal de ressocialização como fim maior da pena de prisão.

Com CONDE e HASSEMER (2008), o referencial está no estudo das teorias criminológicas, que sustentarão a análise criminológica crítica acerca do processo de privatização das prisões. Os autores estruturam sua obra com dados valiosos a respeito dos caminhos da ciência criminológica, abordando pontos elementares para a compreensão das reações sociais frente aos comportamentos delitivos e da evolução que se apresenta em desenvolvimento. Assim, as discussões acerca das alternativas apresentadas à pena de prisão, das teorias abolicionistas e de suas possibilidades constitucionais e de visões garantistas do controle social são concretizadas com base nos estudos dos autores.

O processo de privatização das penitenciárias que tem seduzido a América Latina e especialmente o Brasil, é visto como resposta ao problema estrutural das prisões e não contempla nenhuma análise criminológica acerca dos constatados fracassos da pena de prisão em seus objetivos, particularmente o de ressocialização. Esse trabalho busca evidenciar a

contramão dessa tendência, de encontrar uma solução para a superlotação das prisões e todas as consequências que o fenômeno acarreta na transferência da administração dessas instituições para a iniciativa privada.

A metodologia aplicada para desenvolver o trabalho será bibliográfica e documental, com utilização de livros, documentos e outros trabalhos científicos, como artigos e dissertações.

2 CRIMINOLOGIA

O objeto de estudo da Criminologia é consideravelmente amplo, de acordo com uma visão criminológica mais moderna, voltando-se para a criminalidade em suas manifestações empíricas. O termo “criminalidade” é muito mais abrangente que “delito”, correspondendo a uma leitura global das condutas desviadas e as circunstâncias que a envolvem, bem como as formas de controle social formal e informal do desvio. Como ciência de caráter social, a Criminologia engloba as formas de conduta desviada em caráter geral, e não apenas aquelas limitadas pela norma jurídico-penal, tendo que se ocupar, portanto, de outras questões conflituosas, que direta ou indiretamente se relacionam com a ocorrência, prevenção e controle da criminalidade.

CONDE e HASSEMER afirmam que a Criminologia tem que se ocupar também do estudo das formas de reação social de caráter não formal e de sua incidência no controle da criminalidade e nas pessoas envolvidas em um conflito criminal (efeito intimidatório, tratamento penitenciário, ressocialização, etc.). Sobre a função da Criminologia dizem os autores, (2008, p. 11):

A Criminologia tem também a missão de estudar quando o recurso ao direito penal (a criminalização de condutas) e a seus instrumentos e arsenal teórico é a forma mais adequada para resolver determinados problemas. Neste sentido, corresponde à Criminologia, portanto, a tarefa de denunciar quando a função do Direito Penal é puramente “simbólica”, sem maior eficácia na solução dos problemas ou, inclusive, com efeitos contraproducentes ou “criminógenos”, evitando, assim, sua manipulação política ou que se despertem na população expectativas de solução que não possam ser cumpridas na realidade.

2.1 A CIFRA OCULTA

O que não foi registrado estatisticamente, a cifra oculta da criminalidade, se afigura para a criminologia, frente a algumas de suas teorias, como um severo golpe, pois não se poderia mais aceitar muitos pressupostos teóricos que se foram construindo, partindo das estatísticas oficiais. Isso porque, a cifra oculta (zona obscura, dark number) diz respeito às

condutas criminais efetivamente praticadas que não são reveladas pelas estatísticas oficiais de criminalidade.

É um desafio árduo para a Criminologia a delimitação do seu objeto, diante da necessidade da experiência empírica e do obstáculo que se apresenta pelo grande número de delinquentes não condenados ou dos que sequer foram descobertos. Há ainda, os erros cometidos pelo sistema punitivo, que levam inocentes à prisão. De forma que, a população não delinquente, que servia de parâmetro para as teorias criminológicas alcançarem seus resultados teóricos se mostra “contaminada”, desfigurada. O que leva à conclusão: não há de fato qualquer característica que distinga os sujeitos delinquentes daqueles que não o são; não há uma fronteira visível entre delinquentes e não delinquentes. Por isso, as teorias que remetem de alguma forma à análise das características do autor passaram a não mais ser toleradas.

CONDE e HASSEMER (2008, p.205):

Na realidade, dever-se-ia dizer que os criminosos ‘não existem’, mas ‘se fazem’. Deste modo, as teorias empíricas sobre o autor do delito, ao tomar parte na operação de traçar estas arbitrárias fronteiras entre delinquentes e não delinquentes cooperariam com o próprio processo de criminalização. E tampouco o Direito Penal apoiaria suas condenações em um substrato real. Em poucas palavras: se a fronteira mencionada somente é aparente e se a criminalidade é normal e se estende por igual entre todas as camadas da população, as pessoas que estão sendo condenadas e que se encontram, por exemplo, nas instituições penitenciárias não estariam por sua condição real de delinquentes, mas simplesmente como consequência de uma definição; quer dizer, porque, por diversas razões, a eles fora imputada dita condição.

Uma das estatísticas importantes, demonstrando a reação legal à criminalidade é a estatística penitenciária. A valoração dos dados sobre criminalidade é uma questão problemática, vez que não refletem a cifra real da criminalidade, por ficarem de fora os fatos abarcados pela “cifra oculta”.

2.2 O LABELLING APPROACH E A SELETIVIDADE

A teoria do etiquetamento (labeling approach) surgiu nos anos 60, na criminologia norte-americana, tendo por representantes Goffman, Lemert e Becker. Suas conclusões coincidem em alguns pontos com a concepção da nova criminologia. A tese central da teoria informa que a criminalidade não é qualidade de conduta e sim o resultado de um processo de estigmatização.

A teoria do labelling approach efetua uma correção do conceito usual de criminalidade, alterando o foco da análise do fenômeno criminal da conduta desviante para os instrumentos de reação à criminalidade. A teoria desloca o interesse da investigação das

causas do crime para a reação social da conduta desviada, especialmente, para o sistema penal. O sistema penal é um conjunto de processos que envolvem definição de condutas (criminalização primária) e a seleção (criminalização secundária), em última análise, foca a atenção nos efeitos que o etiquetamento produz na identidade daquele que exerce a conduta desviada. Passa-se a indagar “quem é o sujeito desviante?” e “porque esses sujeitos são tidos por desviantes?”, “quem constrói as definições?”, ao invés de questionar “quem é o criminoso?”. Percebe-se que a teoria logra sucesso em abordar a criminalidade como o fenômeno complexo que é, voltando os olhares para uma perspectiva macrossociológica, para a atuação do poder de controle institucionalizado e também informal.

A teoria do labeling approach se posiciona contrariamente à ideologia oficial do sistema penitenciário, o ideal de ressocialização. As elucidações dessa matriz criminológica desvendam a abissal distância que há entre o ideal de ressocialização atribuído ao tratamento do recluso e a realidade fática desse internamento, frente às variadas formas de desvios existentes e a complexidade envolvendo os sujeitos condenados.

A Criminologia tradicional é então revolucionada com o advento das ideias do labeling. O paradigma da reação social apresenta uma nova fase na evolução da Criminologia, como passagem para a Criminologia Crítica.

Os efeitos que causam uma condenação sobre a identidade do indivíduo o levam a construir uma visão de “carreira criminosa”, vez que as sanções estigmatizantes sofridas quando da primeira experiência no cárcere levam às reincidências. Ocorre uma mudança de identidade social, percebida na própria visão do condenado de si mesmo, que passa a elaborar outra identificação, como alternativa única, após as experiências de “socialização” do cárcere. E essa experiência no cárcere não pode ser ilustrada apenas como uma instância de estigmatização oficial do sujeito condenado, o estigma a que o preso é sentenciado vai muito além da sua privação de liberdade. As violências ocorridas na prisão, decorrentes da superlotação e das violações de todos os aspectos do projeto ressocializador, geram efeitos tão maléficos que operam uma consolidação e reafirmação de anti-valores, avessos àqueles que se pretendia revigorar.

3 RESSOCIALIZAÇÃO

A ressocialização representa o fim da pena de prisão em sua atual configuração. Esse é o ideal da prevenção especial da pena. O que se espera como resultado de uma internação penal é a condição de reinserção do condenado na sociedade, com uma vida futura sem delitos (ou seja, sem reincidências). Esse objetivo se mostra útil para a sociedade, pois reduzindo a

reincidência reduz-se a criminalidade, e útil ao condenado, que se torna apto ao convívio social em condição de igualdade com os demais.

O maior problema a respeito da ideia de ressocialização é a falta de consenso sobre a meta que se pretende atingir. Qual o objetivo da ressocialização? Observando-se os preceitos de Direito Penal pode-se concluir que a ressocialização visa evitar a reincidência. De forma objetiva, não reincidindo o sujeito seria exemplo de sucesso da ressocialização.

Então, pode-se concluir que não interessa ao Direito Penal as causas pelas quais o sujeito delinuiu e as causas pelas quais não voltou a delinquir, nem tampouco sua mudança, sua transformação. Esse limitado conceito de ressocialização não atende ao ideal da prevenção especial.

As condições legais da execução penal, materializadas nas leis penitenciárias, conduzem a uma realidade muito diversa daquela ideia de prevenção especial que traz a ressocialização como meta. As condições especiais a que o condenado é submetido no cárcere proporcionam um antagonismo a esse ideal. A estrutura social e os problemas de socialização não são alterados de forma positiva com a experiência do cárcere. Esse ambiente, ao contrário, leva os indivíduos submetidos a ele a uma reorganização da sua identidade, pois passam a vivenciar um novo código de conduta, que não ressocializa, mas aliena. Contudo, essa realidade seria traçada em um ambiente carcerário “ideal”, sem as conturbações experimentadas nos presídios, por toda problemática verificada como crise das prisões.

Especialmente na América Latina, onde as restrições quanto aos gastos do Estado com o sistema penal são limitadoras, os problemas enfrentados no sistema penitenciário fazem com que nem essa “ressocialização objetiva” (não reincidência) seja alcançada.

Como consequência da experiência do encarceramento, os estigmas e a “desculturação” que se opera nesse ambiente, conforme já analisado, proporciona condições favoráveis à reincidência. A circunstância imposta ao condenado o torna refém dessa nova formatação, impele-o a aceitar essa realidade. Não há qualquer vestígio da ressocialização posta como fim dessa privação de liberdade. O delinquente tem a sua paga com a prisão, e a sociedade terá a retribuição, um delinquente potencialmente mais aperfeiçoado que antes.

4 A PRISÃO E A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS

Na exposição de Juarez Cirino dos Santos, a definição de prisão, nos moldes modernos, envolve a retribuição pelo cometimento do delito através do tempo e mediante a disciplina. A lógica prisional se associa ainda à lógica econômica, pois se configura em aparelho de produção capitalista, na medida em que o condenado deve retribuir o mal causado à sociedade com a disposição de seu tempo ao sistema penal, que também definirá a medida

desse tempo dispensado. Neste tópico será analisada a configuração da estrutura prisional atual e como se chegou até ela através das alterações da história.

A prisão é o aparelho disciplinar exaustivo da sociedade capitalista, constituído para o exercício do poder de punir mediante a privação de liberdade, em que o tempo exprime a relação crime/punição: o tempo é o critério geral e abstrato do valor da mercadoria na economia, assim como a medida de retribuição equivalente do crime no Direito. Portanto, esse dispositivo do poder disciplinar funciona como aparelho *jurídico econômico*, que cobra a dívida do crime em tempo de liberdade suprimida, e como aparelho técnico disciplinar, programado para realizar a transformação individual do condenado. (SANTOS, 2008, p.499).

No passado não havia a privação de liberdade como forma de sanção, a prisão não atendia a esse propósito. A punição era baseada no suplício e na ostentação dos corpos supliciados dos condenados perante a sociedade. Então, nesse momento, o criminoso poderia ficar encarcerado por dias meses ou anos, à espera do cumprimento da pena. A pena constituía-se em castigos corporais, em sofrimento físico, manifestados por diversas técnicas desenvolvidas para infligir o mal aos condenados, de forma pública, essencialmente, a fim de propiciar o espetáculo ilustrativo da paga pelos crimes cometidos. A prisão era forma de custódia onde os criminosos aguardavam pela execução da pena definitiva, não era o objeto da condenação.

As penas privativas de liberdade constituem o núcleo central de todos os sistemas punitivos do mundo contemporâneo. Sua origem remonta ao século XVI, generalizando-se no século XIX.

O surgimento da prisão, com configuração assemelhada à atual, remonta à instituição das primeiras casas de correção e em consonância com os objetivos de aproveitamento e capacitação de mão-de-obra para o trabalho. Assim, apesar de não estar instituída a prisão como é conhecida modernamente, as casas de correção, utilizadas com escopo de aproveitar economicamente a força de trabalho dos sujeitos submetidos ao trabalho compulsório constituem a primeira manifestação da prisão com intuito de privação de liberdade e essência retribucionista.

A partir da segunda metade do século XVIII verificou-se um movimento no sentido de modificação nas formas de punição até então praticadas. Nesse momento, surge a prisão como forma de punição autônoma. Sob o discurso do humanismo e da conseqüente necessidade de humanização das penas, muitos teóricos debateram acerca desse tema.

FOUCAULT (2007) assinala os aspectos mais relevantes da alteração na forma de punir experimentada nos idos do século XVIII, além da instituição de códigos gerais e

públicos e regramentos processuais unificados: a adoção do júri, o caráter corretivo atribuído à pena e a modulação dos castigos realizada individualmente. FOUCAULT (2007, p. 13):

A punição se torna, pois, a parte mais velada do processo penal, provocando várias consequências: deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata; sua eficácia é atribuída à sua fatalidade, não à sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar muda as engrenagens. Por essa razão, a justiça não mais assume publicamente a parte de violência que está ligada ao seu exercício. O fato de ela matar ou ferir já não é mais a glorificação de sua força, mas um elemento intrínseco a que ela é obrigada a tolerar e muito lhe custa ter que impor.

Beccaria propõe uma definição bastante clara do que seria o significado da pena de detenção na sociedade de então, a burguesia clássica, de ideais liberais, baseados na livre concorrência. BECCARIA (2010, p. 92):

Um roubo cometido sem violência só deveria ser punido com uma pena pecuniária. (...) Mas, se o roubo é ordinariamente o crime da miséria e do desespero, se esse delito só é cometido por essa classe de homens infortunados, a quem o direito de propriedade (direito terrível e talvez desnecessário) só deixou a existência como único bem, as penas pecuniárias aumentam o número de réus acima do de delitos, e tiram o pão dos inocentes para dar aos criminosos, a pena mais natural do roubo será, pois, aquela única espécie de escravidão que se pode chamar de justa, isto é, a escravidão por um tempo, da atividade e da pessoa, à sociedade comum, para ressarcir-la, com a própria e perfeita dependência, do injusto despotismo usurpado ao pacto social.

A reflexão de Beccaria está relacionada à prática carcerária dos países europeus entre os séculos XVI e XVII, onde a visão de delito e pena está sujeita a uma avaliação econômica, no sentido mais amplo que o termo possa abarcar. Qualquer bem que tenha sido atingido pelo cometimento de um delito poderia ser avaliado economicamente e, mediante a dedicação de determinado período temporal na prisão, em atividade laborativa e produtiva, ser devidamente compensado.

4.1 O SURGIMENTO DA PENITENCIÁRIA

O ponto crucial para a compreensão da estrutura da instituição carcerária é a relação entre capital e trabalho assalariado, seguindo a lógica marxista (materialista) para análise do fenômeno prisional. Como visto anteriormente, o processo de acumulação de capital, experimentado nos anos de instauração do capitalismo, ocasionou a concentração de contingentes populacionais de camponeses nas cidades formando massas de desocupados que se converteram em mendigos, ladrões e vagabundos, constituindo um grupo de indesejados sociais, forçando a estruturação de políticas de controle social a fim de sanar o problema.

Além das workhouses, as Rasphuis eram casas de trabalho forçado também, em estrutura celular e pautada na disciplina e no trabalho obrigatório. A instituição foi fundada em Amsterdam, no início do século XVII, e como visto anteriormente, apresentava já características das penitenciárias americanas que surgiriam depois. O trabalho era tido como método pedagógico, na mesma lógica econômica já analisada, de capacitação para o trabalho nas fábricas. Nestas instituições esse trabalho consistia na raspagem de madeira para extração e processamento de tinta, (é provável que se tratasse do pau-brasil). A primeira penitenciária foi instituída nos Estados Unidos, na Filadélfia, o presídio de Walnut Street, em 1790. O modelo de Filadélfia era baseado no confinamento celular e na disciplina. Em 1819 foi criada penitenciária de Auburn, com implantação do chamado silent system e a proibição de comunicação entre os presos, logo, deveriam permanecer em total silêncio durante as atividades diárias. Esses são os sistemas penitenciários de Filadélfia e de Auburn, além dos sistemas progressivos.

4.2 CRISE DA PENA DE PRISÃO

Muitas das críticas ao ideal de ressocialização dirigem-se à própria pena de prisão. O cárcere apresenta inconvenientes que fundamenta argumentos desde a sua redução à aplicação apenas aos delitos mais graves, com alternativas menos dessocializadoras até a sua abolição.

A crise da prisão a que se está se referindo envolve as metas previstas pela programação legislativa e descumpridas, materializadas por desigualdades e injustiças, toda sorte de absurdos e violações de direitos humanos de variada espécie. Sobre o tema, ZAFFARONI (2001, p.35) esclarece a influencia da criminologia no processo de deslegitimação do sistema penal na América Latina:

Com o aparecimento da criminologia da reação social na América Latina, manifestou-se – com maior evidência do que nos países centrais, em razão da violência operativa mais forte ou menos sutil de nossos sistemas penais marginais – a falsidade do discurso jurídico-penal. Por outro lado – e, talvez esta tenha sido sua contribuição mais importante – esta criminologia neutralizou por completo a ilusão do suposto defeito conjuntural, superável num nebuloso futuro. Se nos países centrais, o discurso jurídico-penal pôde sustentar-se por certo tempo sem maiores variantes, ignorando a crítica criminológica ou sociológica, para o penalismo latino-americano essa situação revelou-se particularmente insustentável, em razão da gravidade dos resultados práticos da violentíssima operacionalidade dos sistemas penais.

Essa deslegitimação da prisão e do próprio sistema penal é expressa, como dito anteriormente, nas manifestações de abusos e violações de direitos e garantias. O número crescente da violência excessiva nas instâncias de controle penal manifesta-se nas estatísticas de mortes dentro do sistema, superando algumas vezes a taxa de homicídios dos

levantamentos das cifras de criminalidade. Toda a precariedade do sistema penal, que opera e justifica sua deslegitimação passa também por questões administrativas, de corrupção dos agentes envolvidos, acabando por constituir outra esfera de criminalidade “institucionalizada”.

4.3 ALTERNATIVAS À PENA DE PRISÃO

Há um consenso geral entre os teóricos de criminologia e direito penal de que se deve buscar alternativas para a pena de prisão, evitando seus efeitos negativos e dessocializadores, que já foram abordados em tópicos anteriores. A pena privativa de liberdade é grave intervenção nos direitos do condenado e altera sua estrutura psicossocial, muitas vezes de forma irreversível, desta forma, o ideal seria a redução de sua utilização, aplicando-a de forma restrita aos casos mais graves.

Partindo dessa premissa, a pena alternativa não pode ser mais negativa ou aflitiva que a privação da liberdade do condenado, seguindo o princípio da proporcionalidade, imprescindível no momento da aplicação da sanção penal.

A pena de prisão ainda ocuparia papel principal quando se trate de delitos mais graves, em casos de reincidência e de avaliação de ressocialização desfavorável.

Com base nesse pensamento, o Direito Penal moderno prevê alternativas à pena privativa de liberdade. A maioria dos países elege a multa como uma alternativa comum de sanção.

Após a consolidação dos estudos da criminologia crítica, o discurso penal se transforma, assumindo que a prisão deve ficar restrita a casos mais graves. A aplicação de medidas restritivas de direitos aos delitos menos graves é vista como uma alternativa.

As alternativas devem ser possibilidades que minimizem o sofrimento dos envolvidos, impondo o rompimento com a estrutura do cárcere, a fim de reduzi-lo de pouco a pouco. Não podem representar um adicional ao sistema tradicional punitivo. Sobre o tema, CARVALHO, remete aos esclarecimentos de Juarez Cirino dos Santos, (2010, p. 145):

Juarez Cirino dos Santos, ao comentar a reforma de 1984, sob o título A Ampliação do Controle Social, chamava a atenção para a armadilha dos substitutivos penais e processuais penais: “os substitutivos penais não enfraquecem a prisão, mas a revigoram; não diminuem sua necessidade, mas a reforçam; não anulam sua legitimidade, mas a ratificam: são instituições tentaculares cuja eficácia depende da existência revigorada da prisão, o centro nevrálgico que estende o poder de controle, com a possibilidade do reincarceramento se a expectativa comportamental dos controlados não confirmar o prognóstico dos controladores”.

Desde o século passado se dá a busca por substitutivos para as penas privativas de liberdade, a partir do reconhecimento de seus efeitos negativos. A suspensão das penas de

curta duração foi o a primeira iniciativa de substitutivo penal. A pena de curta duração era suspensa, mediante condição. De acordo com ZAFFARONI (2008, p.725), se deu o surgimento de dois sistemas, o anglo-saxão e o franco-belga. Pelo sistema anglo-saxão o juiz suspende a prolação da sentença condenatória e submete o processado a um sistema de prova (*probation*) que, resultando satisfatório, evita a prolação da sentença e a condenação. O sistema franco-belga (*sursis*) faz com que o juiz prolate a sentença de maneira condicional, ou seja, se o apenado cumpre as condições estipuladas, a própria condenação desaparece.

O sistema que vigora no Brasil é o correspondente à variável franco-belga, mas não de forma pura, uma vez que a condenação não subsiste. Os requisitos para a aplicação deste substitutivo encontram-se no art. 77 do Código Penal:

A execução da pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, poderá ser suspensa, por dois a quatro anos, desde que:

- I- o condenado não seja reincidente em crime doloso;
- II- a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;
- III- Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

O art. 77 ainda estabelece as condições à que a suspensão se submete. Essas condições podem ser legais ou judiciais (fixadas pelo juiz). Conforme o art. 78 do CP, no primeiro ano do período de prova, o condenado deverá ser submetido à prestação de serviços à comunidade ou submeter-se à limitação de fim de semana.

4.4 ABOLICIONISMO

O Abolicionismo é a matriz teórica que nega a atividade estatal sancionadora e é tendência alternativa atual de política criminal nos países desenvolvidos.

O movimento abolicionista é tendência atual de política criminal alternativa, apresentando elementos de importância para o debate acerca da redução do sistema penal e carcerário, bem como, propostas que vão desde a sua eliminação (sistema penal) até alternativas aos regimes punitivos atuais.

Nessa corrente teórica não há consenso, haja vista as inúmeras manifestações de diversos autores. Contudo, o movimento reúne autores que comungam de posições sociológicas de crítica às estruturas penais. Por isso a dificuldade conceitual, em razão da multiplicidade de vertentes teóricas.

O abolicionismo nega a legitimidade do sistema penal em sua atuação na realidade social e nega também qualquer outro sistema penal que se imagine, defende, portanto, a abolição radical dos sistemas penais e a solução de conflitos através de meios informais.

O direito penal mínimo também nega a legitimidade do sistema penal, contudo, propõe uma alternativa mínima para o sistema penal, seria um mal necessário.

Tratando das carências dessas correntes de políticas criminais, ZAFFARONI (2001, p.91):

Na literatura abolicionista, praticamente não existe indicação alguma que permita construir um sistema de respostas racionais para as decisões dos juristas que devem trabalhar com os sistemas penais atuais e, entre os autores de direito penal mínimo, apenas aparece uma ou outra indicação isolada a respeito.

Para alguns autores, essa carência das teorias político-penais seria estrutural e resultado do fato de que o discurso crítico teórico situa-se em torno de si mesmo, impedindo a imersão prática nas operações jurídicas do sistema penal, daí a inexistência de respostas, conforme a verificação de Zaffaroni.

Existe um abolicionismo mais radical que defende a abolição total do Direito penal, das instituições que o aplicam, polícia, juízes penais e prisões. Extinção de todo o sistema penal. Essas ideias devem-se aos estudos criminológicos vistos anteriormente. É a conclusão pela inutilidade de todo um sistema que não funciona e só produz efeitos negativos de estigmatização e violência.

A publicação de *The Politics of Abolition* (Oslo, 1974), de Thomas Mathiesen, sugeriu que a abolição ou redução da quantidade das instituições carcerárias norueguesas, holandesas e belgas era possível, de acordo com (CARVALHO, 2010, p. 139):

A política abolicionista de Mathiesen fomentou a criação da Organização Norueguesa Anti-carcerária (KROM), cujo escopo foi centralizado na abolição do cárcere, negando, inclusive, quaisquer propostas substitutivas (penas alternativas). (...) a proposta de criar condições para revolução permanente e seu limite, fomentando profundas reformas de curto prazo nas instituições punitivas que não obstaculizassem o abolicionismo, procurava não remodelar o sistema das penas, mas mantê-lo progressivamente aberto.

Essas propostas abolicionistas soam um tanto utópicas, no momento atual, contudo, não devem ser desprezadas, pois têm sua importância como crítica aos sistemas vigentes de reação à criminalidade.

No entanto, ainda que as ideias abolicionistas não possam ser implementadas integralmente, por sua radicalidade, alguns de seus aspectos podem ser aproveitados, servindo de formas de reparação aos sistemas de reação social à criminalidade em alguns países mais desenvolvidos.

A abolição da pena de morte é um dos aspectos. O principal argumento está na verificação de que a criminalidade se incrementa nos países que a mantêm.

A abolição da pena de prisão seria outro aspecto possível, apesar de não ter se verificado em nenhum país ainda. Contudo, a redução progressiva tem se operado, para os casos de delitos menos graves, e a aplicação de penas alternativas, redução da duração da pena e limitação temporal da prisão perpétua.

O Abolicionismo, em seus diversos argumentos, se mostra útil para evidenciar a ineficácia, dos custos e da violência do sistema penal. Propostas como a flexibilização da pena privativa de liberdade, descriminalização de condutas, e a supressão da ideologia do tratamento são fundamentais para a edificação de um novo rumo para as políticas criminais.

As críticas construídas pelo abolicionismo levaram a muitas alterações substanciais no sistema de controle social de diversos países. Como exemplo, tem-se a extinção dos manicômios judiciais em vários países, como a Itália.

As teorias abolicionistas ensejam muitas críticas, pois a supressão do sistema penal levaria ao surgimento de outras instâncias de controle social, com a possibilidade de incremento da violência privada. Em decorrência disso, ocorreriam mais violações de garantias dos cidadãos.

A Constituição Federal de 1988, ao delimitar os direitos e garantias individuais, o modelo de persecução penal adotado no país, prevendo, inclusive, a pena privativa de liberdade em regime fechado. No entanto, a própria Constituição proporciona espaço para a implantação de práticas com o objetivo de reduzir os malefícios causados pela violência institucionalizada do sistema penal.

4.5 PRIVATIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES CARCERÁRIAS

A preocupação em solucionar o problema carcerário é fenômeno global, sendo notadamente acentuado nos países da América Latina. A superlotação e consequente ausência de condições favoráveis ao desenvolvimento das metas de ressocialização geram sérias máculas no sistema penal, pois seu resultado final é o incremento da criminalidade.

As instituições carcerárias nos EUA passaram a sofrer com a superlotação e consequente incremento acentuado com os custos de sua manutenção, a partir da década de 80. Fenômeno semelhante se verificou nas penitenciárias da Inglaterra, em período próximo. A crise das penitenciárias levou ao debate sobre a privatização da construção e administração das instituições carcerárias como medida de solucionar a questão. Ressaltando que, no caso norte-americano, as pressões populares pelo incremento das penas e a relutância na aceitação de mais gastos com penitenciárias e as intervenções judiciais configuraram um panorama diverso da crise experimentada pela Inglaterra.

Então, com a superlotação dos presídios, o aumento dos gastos públicos com sua construção e manutenção, a conseqüente precarização das condições de alojamento dos internos, que, por sua vez, ocasionou a intervenção judicial no sistema penal, a emergência de uma atitude fez com que os EUA optassem pelas prisões privadas como solução para a crise das penitenciárias. De modo que, em 1983 foi fundada a CCA – Corrections Corporation of America, com o intuito de trazer solução à questão e obter lucros ao mesmo tempo. Assim relata MINHOTO (2000, p. 64):

Em 1983, a Corrections Corporation of America (CCA) é fundada sob a promessa de “resolver o problema penitenciário e fazer um bom dinheiro ao mesmo tempo”, segundo declaração de seu presidente, o proprietário de terras e investidor no ramo de seguros, Thomas Beasley. “Resolver o problema penitenciário significa, em termos gerais, oferecer aos Estados formas alternativas de financiamento da construção de novos estabelecimentos; adotar técnicas de gestão empresarial na administração das prisões e, sobretudo, enfrentar a questão dos custos e da superpopulação, de maneira a criar condições propícias uma efetiva reabilitação dos detentos.”

Modernamente, os Estados Unidos foram pioneiros na tendência privatizante. Decorrente da política neoliberal, na década de 80 a política foi difundida.

No modelo norte-americano a privatização correspondia a três espécies: (a) Arrendamento das prisões; (b) Administração privada das penitenciárias; (c) Contratação de serviços específicos com particulares.

No arrendamento as empresas privadas financiavam e construía as prisões, arrendando-as ao governo por determinado período, ao termo do qual a propriedade passava ao Estado. Na administração privada das penitenciárias, a empresa privada construía e administrava a prisão. A contratação era uma espécie de terceirização. O Estado contratava com o particular, retribuindo a este pela manutenção das prisões, em serviços de alimentação, vestuário, etc.

A experiência norte-americana não se observa uniforme, em razão de sua composição de Estados federados, sendo adotada em alguns Estados.

Embora inspirado no modelo norte-americano, o modelo francês foi adotado de forma diversa. Foi implantado na França o modelo de dupla responsabilidade, ou co-gestão, onde o Estado e a empresa privada gerenciam em conjunto a instituição carcerária.

Ao Estado caberia indicar o Diretor-geral da penitenciária, a quem competiria o relacionamento com o juízo da execução penal, bem como a segurança dos internos e da prisão. A empresa particular fica responsável pela promoção das atividades na instituição:

trabalho, lazer, assistência médica, jurídica, social e espiritual, transporte, alimentação, etc. o pagamento conferido à empresa pelo Estado seria na proporção preso/dia, por serviços prestados.

4.5.1 Privatizações de presídios no Brasil

No Brasil, como é comum na maioria dos países que enfrentam o caos penitenciário, o problema começa com a superpopulação nos presídios. As situações de maus tratos, violências sexuais, psicológicas mais a carência no atendimento de saúde, garantem que se mantenham esses depósitos humanos, melhor dizendo, subumanos. Condições insalubres gerando proliferação de moléstias entre os presos, consolidando a total promiscuidade desses recintos de castigo. Seria adequado o modelo panóptico de Bentham, àquele projeto aproveitado aos zoológicos por sua funcionalidade, pois os internos passam por um processo de “animalização” na maioria das instituições carcerárias.

A LEP define o trabalho do condenado como dever social e condição de dignidade humana, tendo finalidade educativa e produtiva, (artigo 28 §§, LEP). Esse trabalho é limitado pelo disposto na lei, somente pode ser gerenciado por fundação ou empresa pública, tendo por objetivo a formação profissional do condenado, (artigo 34,LEP). A partir dessas disposições legais, pode-se concluir pela impossibilidade de resultado lucrativo com as atividades laborativas dos condenados, bem como a impossibilidade de empresários particulares gerenciarem a atividade.

O Poder Público brasileiro inaugurou o exercício de prisões privadas no país através da terceirização da produção e da disciplina nos presídios com a Penitenciária Industrial de Guarapuava, no Paraná, em 1999. Existem atualmente 12 penitenciárias em regime privatizado no Brasil, 6 no Paraná, 3 no Ceará, 2 no Amazonas e 1 na Bahia. O Brasil vem adotando a co-gestão entre Poder Público e iniciativa privada, nos moldes da Lei 11.079/2004, a lei de Parcerias Público-Privadas, modelo semelhante ao francês, defendido por Luís Flávio Borges D'URSO(1999).

Afora as questões jurídicas, existem fatores éticos e morais envolvendo a matéria, principalmente no que respeitam aos efeitos reais sobre a criminalidade e as reações sociais. Antes de considerar os aspectos legais limitantes da proposta privatizadora, a análise recai sobre a questão da lógica de mercado que envolve a questão. A transferência da gestão dos

presídios para a iniciativa privada pressupõe a aceitação de que empresas privadas tenham como objeto de ganhos financeiros as pessoas submetidas ao sistema penal.

E essa é a questão primordial do assunto, se o poder de punir, através da prisão, que tem como fim a ressocialização, passa a ser função delegada a particulares, o objetivo da prisão tem a falência consolidada, pois as empresas que operam a atividade obedecem à mesma lógica mercadológica de todas as demais, não sendo possível esperar que haja investimentos que, a médio e longo prazo, minariam a própria atividade empresarial.

O aumento da pobreza nas sociedades industriais pode ser verificado, e, na modernidade, o sistema penal acompanha as tendências econômicas, de modo que as formas punitivas têm pontos de identidade em toda a sociedade capitalista e industrial. As manifestações no sentido de frear a criminalidade e em prol da ressocialização dos sujeitos delinquentes são embasadas por fundamento econômico, o objetivo de todo esforço nesse sentido é revestido pelos interesses capitalistas.

Acerca do assunto, MINHOTO, (2000, p.153):

De outra parte, é interessante notar como certas relações sociais vêm sendo crescentemente reprivatizadas a partir da progressiva erosão da rede de segurança social típica do Welfare State. O discurso conservador tem procurado legitimar os cortes na área social a partir de uma reconstrução altamente ideológica da centralidade do espaço doméstico na sociedade contemporânea. (...) um clima de intolerância por parte de certos segmentos da população, especialmente os que exercem maior influência na definição das políticas penais, e a agenda política dos governos conservadores, tem um claro impacto no aumento das taxas de encarceramento, como, aliás, demonstrou Dario Melossi em estudo recente, procurando aliar o princípio da menor elegibilidade analisado por Rusche e Kirschheimer à percepção cultural do problema da criminalidade. Segundo o autor 'a relação entre economia e encarceramento não deve ser vista como uma relação causal direta (...) antes, deve-se procurar articular a mudança econômica ao clima moral cambiante que usualmente a acompanha, assumindo-se que as atitudes dos participantes envolvidos em conflitos da vida econômica relacionam-se profundamente a atitudes sociais mais gerais e historicamente específicas'.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho procurou evidenciar a falibilidade da proposta privatizante das instituições carcerárias, reconhecendo-a como uma tentativa de reforma do sistema penal. Diante das constatações ao longo da pesquisa, no sentido da frustração do objetivo de ressocialização através dos atuais meios a que o sistema penal dispõe, e da dificuldade de implantação das

alternativas oriundas do abolicionismo, verifica-se que a política de privatização das prisões não se apresenta como solução à problemática do controle social.

Verificou-se, que a tendência privatizante ressurgiu diante dos grandes obstáculos enfrentados pelos governos com as deficiências das instituições carcerárias; que esse fenômeno de saturação se deveu ao incremento significativo do número de encarcerados em diversos países.

Verificou-se que no Brasil, a política privatizante iniciou-se na década de 90, através das Parcerias Público Privadas, tendo ocorrido a alteração de modelo em diversos presídios pelo país. Há, contudo, obstáculos que se colocam ante o desenvolvimento de tais iniciativas. As questões éticas foram apresentadas com a constatação da influência determinante do mercado econômico, convertendo a visão de finalidade das prisões, ao atendimento do interesse social de ressocialização, em uma ótica de aproveitamento econômico. As empresas envolvidas no processo têm interesses econômicos, o que por si só constitui entrave ao desenvolvimento e consecução dos fins ressocializadores.

Além da análise desse desvirtuamento de propósitos, a pesquisa procurou desvelar que essa consecução de fins ressocializadores se mostra inviável, mormente pela própria inviabilidade da ressocialização. Evidenciou-se que a justificativa de ressocializar o preso se torna inválida na medida em que já se verificou que o encarceramento não tem aptidão para promover esse intento, pois não há sucesso em um “socializar novamente” alguém apartado do convívio social. Ainda, as pesquisas criminológicas mostram a complexidade do fenômeno envolvendo a delinquência, a impossibilidade de conceituação e delimitação do “ser delinquente”, de características individuais ou de ambiente e conjuntura que possam determinar uma tendência desviante. Por esta razão, atesta-se que as medidas que se propõem reenquadrar o condenado nos moldes sociais aceitáveis, através da ideologia ressocializante se apresentam inócuas.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. Trad. Juarez Cirino dos Santos. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 3ª Ed. Rio de Janeiro, Revan.2002.

BECCARIA, Cesare. Trad. Paulo M. Oliveira. **Dos Delitos e das Penas**. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 2011.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 3ª Ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris. 2010.

CONDE, Francisco Muñoz. HASSEMER, Winfried. Trad. Cíntia Toledo Miranda Chaves. **Introdução à Criminologia**. 1ª Ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris. 2008.

D'URSO, Luís Flávio Borges. **Direito criminal na atualidade**. São Paulo, Atlas. 1999.

FOUCAULT, Michel. Trad. Raquel Ramallete. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. 33ª Ed. Petrópolis, Vozes. 2007.

MINHOTO, Laurindo Dias. **Privatização de Presídios e Criminalidade: a Gestão da Violência no Capitalismo Global**. 1ª Ed. São Paulo, Max Limonad. 2000.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 3ª Ed. Curitiba, Lumen Juris. 2008.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Almir Lopes da Conceição. **Em busca das penas perdidas: A perda de legitimidade do sistema penal**. 5ª Ed. Rio de Janeiro, Revan. 2001.

_____, **Manual de Direito Penal Brasileiro, volume 1: Parte geral**. 6ª Ed. Rio de Janeiro, Revista dos Tribunais. 2008.